



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000289-87.2015.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO : ADM FLUMINENSE DE IMOVEIS LTDA

RELATORA: DES. TERESA DE ANDRADE

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de crédito de IPTU dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em face de pessoa jurídica indicada na CDA.

2. A executada não foi citada. Sobrevieram certidões e documentos cadastrais da JUCERJA e da Receita Federal indicando que a sociedade empresária já se encontrava inativa e com baixa anterior ao ajuizamento.

3. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da executada e extinguiu a execução fiscal. O Município apelou e requereu o prosseguimento do feito com redirecionamento aos sócios administradores ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para complementação de dados cadastrais e adoção de diligências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal pode prosseguir contra pessoa jurídica extinta antes do ajuizamento; e (ii) saber se é possível redirecionar, nos mesmos autos, a execução aos sócios administradores, sem prévia





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

individualização dos responsáveis e sem demonstração dos requisitos do art. 135, III, do CTN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento da execução fiscal afasta sua capacidade processual para figurar no polo passivo. A ausência desse pressuposto impede a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo.

6. A mera baixa da sociedade empresária não autoriza, por si só, a responsabilização automática dos sócios. O redirecionamento exige demonstração de que o responsável exercia poderes de administração no momento da dissolução e praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

7. A modificação do sujeito passivo da execução fiscal não é admitida na hipótese. Incide o entendimento da Súmula 392 do STJ. A situação também não se enquadra na Súmula 435 do STJ, porque não houve dissolução irregular constatada no curso da execução contra pessoa jurídica existente, mas extinção anterior ao ajuizamento.

8. Os princípios da cooperação processual, da economia processual e da primazia do julgamento de mérito não suprem a ausência de legitimidade passiva originária nem convalidam execução proposta contra ente já extinto. Eventual responsabilização dos sócios deve ser buscada em ação própria, com observância do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido para manter a sentença que extinguiu a execução fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tese de julgamento: "1. A extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento da execução fiscal impede sua permanência no polo passivo, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A mera baixa cadastral da sociedade não autoriza o redirecionamento automático da execução aos sócios. 3. O redirecionamento exige a indicação individualizada dos responsáveis e a demonstração dos requisitos do art. 135, III, do CTN. 4. A substituição do sujeito passivo da execução fiscal é vedada, nos termos da Súmula 392 do STJ. 5. A Súmula 435 do STJ não incide quando a extinção da pessoa jurídica é anterior ao ajuizamento da execução."

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 134, 135, III, e 185-A; CPC, art. 485, VI e § 3º; Lei nº 6.830/1980, arts. 7º, 8º e 40; Lei nº 8.934/1994, art. 60.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 392 e 435; TJRJ, Apelação nº 0008633-62.2012.8.19.0070, Rel. Des. Eduardo Abreu Biondi, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 24.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0017868-53.2012.8.19.0070, Rel. Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 19.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0017548-03.2012.8.19.0070, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 19.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0005036-80.2015.8.19.0070, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 19.08.2026.

DECISÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA em face de ADM FLUMINENSE DE IMOVEIS LTDA, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa relativo a IPTU dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, consubstanciado na CDA nº 274/2014, no valor originário de R\$ 592,91, correspondente à soma de principal, correção, multa e juros, tendo o exequente requerido a citação da executada para pagamento em 5 dias ou garantia do juízo, com pedido sucessivo de citação por edital, arresto de bens suficientes à garantia da execução e aplicação do art. 185-A do CTN, além da fixação de honorários em percentual não inferior a 20% sobre o montante final da execução e condenação em custas processuais (ID000002).

Houve despacho inicial determinando a citação da executada, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, e, desde logo, deferindo, para a hipótese de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, a suspensão do processo e do curso da execução pelo prazo de 1 ano, com posterior arquivamento provisório por 5 anos e retorno para sentença de prescrição, se ausente manifestação da Fazenda (ID000003). Posteriormente, diante de certidão de citação negativa e do registro de que, em diversas demandas contra a mesma executada, já havia ocorrido citação editalícia e bloqueio infrutífero, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40 da LEF, com arquivamento sem baixa, consignando-se que eventual manifestação da Fazenda dentro do prazo legal, com indicação de novo endereço ou bens, ensejaria o desarquivamento para prosseguimento da execução (ID000010). Mais adiante, em decisão específica sobre pedido de diligências, foi indeferida, por ora, a citação dos sócios administradores da executada, ao fundamento de inexistir requerimento de inclusão deles no polo passivo, determinando-se apenas a juntada da pesquisa realizada no sistema JUCERJA com dados dos representantes da empresa (ID000023).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Não houve contestação, uma vez que, conforme consignado nos autos, a executada não chegou a integrar a relação processual, tendo a citação resultado negativa e sido posteriormente certificado, inclusive em segundo grau, que o executado nunca integrou a relação processual (ID000010, ID000067).

Não houve réplica, por ausência de contestação. Em vez disso, após a intimação da Fazenda em razão do arquivamento sem baixa, o exequente peticionou requerendo consultas às bases INFOJUD, INFOSEG, BACENJUD, RENAJUD e SIEL para localização dos endereços dos sócios administradores GERALDO SOUZA GUZZO e LUIZ CARLOS GUZZO, a partir de dados obtidos em documento societário, com a finalidade de viabilizar a citação da executada por meio de seus representantes legais (ID000021). Em seguida, o Município reiterou o pleito de redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, sustentando que os documentos dos autos evidenciavam dissolução irregular da empresa, invocando a Súmula 435 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio com poderes de administração no momento da dissolução irregular presumida, requerendo o prosseguimento do feito com citação do responsável tributário por substituição (ID000033 e ID000042).

Não houve audiência de instrução e julgamento, tampouco colheita de prova oral, tratando-se de execução fiscal que tramitou sem triangularização processual e foi decidida com base em prova documental e nos elementos cadastrais constantes dos autos.

Não houve realização de prova pericial. A instrução limitou-se à documentação inicial da CDA e aos documentos supervenientes produzidos pelo exequente e pela serventia, notadamente certidões cartorárias e relatórios da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



JUCERJA acerca da situação cadastral da sociedade empresária, dos quais constava que a empresa se encontrava inativa, na forma do art. 60 da Lei nº 8.934/94, bem como a identificação de seus sócios e endereço cadastral (ID000025, ID000027 e ID000050).

A sentença julgou os pedidos nos seguintes termos:

“Diante do exposto, DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da executada, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, e, conseqüentemente, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 925 do mesmo diploma legal, aplicável por analogia à execução fiscal. Dispensada do recolhimento das custas processuais, ante a isenção legal, deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, visto que a relação processual não se aperfeiçoou. Havendo apelação tempestiva, certifique o cartório e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.” (ID000054)

Inconformado, o exequente interpôs recurso de Apelação, sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada porque, embora constatada a baixa da empresa no CNPJ, isso não afastaria a responsabilidade tributária nem impediria o redirecionamento da execução aos sócios, à luz dos arts. 134 e 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ; alegou que a baixa do CNPJ, somada à ausência de comunicação à municipalidade e à inexistência de endereço funcional, caracterizaria dissolução irregular, legitimando o redirecionamento; aduziu, ainda, peculiaridade fático-institucional do Município, ente de pequeno porte com limitações estruturais e cadastro imobiliário obsoleto,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

afirmando que o ajuizamento das execuções buscou evitar a prescrição em contexto de ausência de dados históricos completos, o que demonstraria boa-fé administrativa; também defendeu violação ao dever de cooperação, à primazia do julgamento de mérito e à economia processual, por não ter sido oportunizada a complementação dos dados cadastrais para identificação dos responsáveis, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução com adoção das diligências necessárias ao redirecionamento aos sócios administradores, ou, subsidiariamente, pelo retorno dos autos à origem para oportunizar ao Município a complementação dos dados cadastrais (ID000062).

Não foram apresentadas contrarrazões, tendo a serventia certificado expressamente que deixou de intimar o executado para esse fim porque ele jamais integrou a relação processual, além de consignar a tempestividade do recurso de apelação (ID000067 e ID000068).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a extinção da pessoa jurídica, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, acarreta a perda de sua capacidade processual, impossibilitando sua permanência no polo passivo da demanda, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 392, estabelece que não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, devendo a Fazenda Pública ajuizar nova demanda diretamente contra os sócios, caso preenchidos os requisitos legais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

No caso concreto, restou incontroverso que a empresa executada foi extinta antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme os documentos de inatividade fornecido pela JUCERJA e juntados aos autos e conforma a certidão de baixa no CNPJ emitida pela Receita Federal do Brasil, que ora se junta. Confira-se:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 28.967.073/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/12/1968
NOME EMPRESARIAL ADMINISTRADORA FLUMINENSE DE IMOVEIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICIPIO *****
UF *****		
ENDEREÇO ELETRÔNICO *****		TELEFONE *****
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/12/2008
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Inaptidão (Lei 11.941/2009 Art.54)		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Assim, não há como se reconhecer a legitimidade da pessoa jurídica extinta para figurar no polo passivo da execução, impondo-se o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por outro lado, a responsabilidade tributária dos sócios ou administradores, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, pode ser reconhecida em hipóteses de dissolução irregular, desde que demonstrado que o sócio detinha poderes de administração à época da dissolução e que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

Entretanto, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal demanda a observância do devido processo legal, com a indicação individualizada dos responsáveis e a demonstração dos requisitos legais, o que não se verifica nos presentes autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao exigir que, para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, é imprescindível a comprovação de que o responsável integrava a administração da sociedade no momento da dissolução irregular, não sendo suficiente a mera extinção da pessoa jurídica para autorizar a responsabilização automática dos sócios.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL. EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA COM BAIXA CADASTRAL POR INAPTIDÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana para cobrança de créditos tributários decorrentes de Imposto Territorial dos exercícios de 2007 a 2010.
2. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada e extinguiu o feito, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

3. Apelo interposto pelo exequente pretendendo o prosseguimento da execução com redirecionamento aos sócios-administradores ou, subsidiariamente, a anulação da sentença.

4. Pessoa jurídica executada com baixa formalizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por inaptidão, desde 31/12/2008, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido no ano de 2012.

5. Inaplicabilidade da Súmula nº 435 do STJ. Hipótese que não se confunde com a dissolução irregular constatada no curso da execução fiscal, apta a autorizar o redirecionamento ao sócio-gerente.

6. Impossibilidade de posterior alteração do sujeito passivo da execução. Incidência da Súmula nº 392 do STJ, que veda a modificação do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa.

7. Ausência de demonstração de atos praticados pelos sócios ou administradores com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, capazes de ensejar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN.

8. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de julgamento: "1. A baixa cadastral da pessoa jurídica executada, por inaptidão, anterior ao ajuizamento da execução fiscal afasta a incidência da Súmula nº 435 do STJ, não sendo possível o posterior redirecionamento aos sócios mediante modificação do sujeito passivo, vedada pela Súmula nº 392 do STJ.

2. Ausente demonstração de atos praticados pelos sócios ou administradores com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não se configura a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN."

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 135, III; CPC, arts. 485, VI e § 3º, e 932, IV, "a".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 392 e 435 do STJ. TJRJ, Apelações nº 0017868-53.2012.8.19.0070, Rel. Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, julgamento em 19/08/2026; nº 0017548-03.2012.8.19.0070, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, julgamento em 19/08/2026; e nº 0005036-80.2015.8.19.0070, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, julgamento em 19/08/2026, todas do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal. (0008633-62.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 24/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Diante desse cenário, não há como acolher o pleito recursal para determinar o prosseguimento da execução fiscal sem a devida identificação dos responsáveis tributários, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. Eventual responsabilização dos sócios deverá ser buscada em ação própria, com a observância dos requisitos legais e processuais pertinentes.

Por fim, não prospera a alegação de que o princípio da primazia do julgamento de mérito e o dever de cooperação processual imporiam o retorno dos autos para saneamento. Tais vetores processuais não têm o condão de suprir a ausência de legitimidade passiva originária nem de convalidar execução proposta contra ente sem personalidade jurídica.

As dificuldades estruturais e cadastrais relatadas pelo Município em suas razões de apelação, embora compreensíveis sob o prisma administrativo, não afastam a necessidade de observância dos pressupostos processuais mínimos para o regular ajuizamento da execução fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 485,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VI, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de que a Fazenda Pública, caso entenda cabível, ajuíze nova demanda em face dos sócios ou responsáveis, observados os requisitos legais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relator